



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/007.106/90-71
SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992
RECURSO 102.756-IRPJ.-EX: DE 1987

ACÓRDÃO Nº 103-13.309

RECORRENTE - SONOLAR DO NORDESTE IND. DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
RECORRIDA - D.R.F. em SALVADOR-BA
A.M.M.

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA - ISENÇÃO/SUDENE
Havendo ficado evidenciada a ocorrência de omissão no registro de receita operacional, cumpre refazerem-se os cálculos do lucro da exploração, para fins de obtenção do novo valor do benefício fiscal.
Inexistindo disposição textual de lei em contrário, é de se entender que a receita operacional, mesmo quando mediante procedimento de ofício, deve integrar a composição do lucro da exploração, base-de-cálculo do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONOLAR DO NORDESTE INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cz\$ 1.170.906,00. Vencidos os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA que negava provimento e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE que dava provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

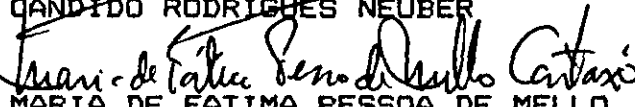
1A.

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

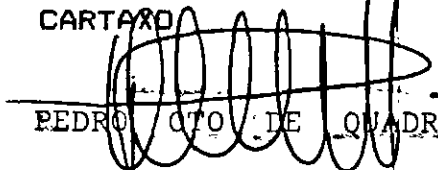
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO

- RELATORA


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente convocado), SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DICLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO Nº: 10380/007.106/90-71

RECURSO Nº: 102.756

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

RECORRENTE: SONOLAR DO NORDESTE INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, sediada à Estrada Velha de Campinas, Km 4- Parque Tecal, Campinas de Pirajá, Salvador-BA, foi lavrado Auto de Infração de fls.01 a 07, sobre infringências à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme descrição de fatos às fls.02, assim:

"Lançamento decorrente da fiscalização do IPI na qual foi apurada omissão de receita, referente a saída de produtos sem emissão das respectivas notas fiscais e, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto.

De acordo com art.343 do RPI/82, aprovado pelo Decreto 87981/82, proceda levantamento da produção, considerando como elemento subsidiário para o cálculo, as ETIQUETAS DE PAPEL, adquiridas para identificar as medidas dos colchões,... Sendo detectada a falta de 6.515 etiquetas.

Infringidos os arts. 157, par.19, 163,174, par.19, 179,181,387, inciso II e 676, inciso III, todos do RIR/80."

Regularmente notificada em 18.10.90, a empresa ingressou com a impugnação de fls.23/28, alegando, em síntese, que o fisco não deveria se valer, simplesmente, de autuação efetuada pelo Fisco Estadual, sem lógica e sem base jurídica, e que uma simples análise em levantamento de etiquetas de papel não leva à verdade. Que o simples fato isolado de falta de etiqueta não pode implicar em presunção de saída de mercadoria sem a emissão da correspondente nota fiscal.



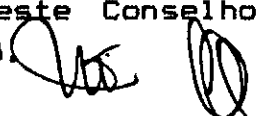
PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

Esclarece que o estoque de etiquetas não faz parte dos componentes relevantes que integram os produtos fabricados; o seu manuseio é feito em blocos de 1.000. Tanto isso é verdade que na contagem para inventário, conforme consta do Livro de Inventário, em 31.12.86 (fls.26) eram desprezadas as frações inferiores a 1.000 etiquetas, relacionadas por tipos, o que facilmente justifica a diferença entre o estoque inicial, as compradas, as aplicadas e o estoque final (ver quadro demonstrativo às fls.26 e 27).

Lembra a Recorrente que, em caso parecido de autuação baseada nesse tipo de prova, este Conselho já se manifestou favorável ao contribuinte interessado, pelo Acórdão 101-75.460/84. E mais, que no caso da Recorrente, esta gosa de isenção do IRPJ, pelo que é patente o desinteresse em diminuir ou omitir de suas atividades.

Com vistas à fiscalização autuante, esta, na informação de fls.37, esclarece que a autuação sob litígio é consequente de autuação já efetuada com relação à legislação do IPI que, por sua vez, já havia sido lavrada com base em "prova emprestada" do Fisco Estadual. Junta cópias dos atos atinentes a esta última fiscalização, inclusive com o comprovante do recolhimento do tributo ao Estado, com o que a Recorrente reconhece que houve a omissão de receita para o erário estadual. Na área do Imposto de Renda a tributação é perfeitamente legal e idônea, estando de conformidade com o que preceituam os artigos 182, do RIR/80 e 343 do RIPI/82; e na jurisprudência conforme Acórdãos deste Conselho de nºs 101-73.615/82, 101-75.210/84 e 103-7042/85.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

Opta, pelos motivos acima expostos, pela manutenção da autuação.

A decisão ora recorrida, traz a seguinte EMENTA:

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Os fatos descritos por Agentes do Poder Público no exercício de suas funções fazem fé pública, até prova em contrário.
Pago o tributo cobrado sobre omissão de saída de produtos apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre esta receita.

INCENTIVO FISCAL/SUDENE

As adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Notificada da decisão em 10.02.92, ingressou com recurso voluntário a este Conselho (fls.57/59), em que, antes de entrar no mérito da questão, chama atenção para equívocos que teriam sido praticados pela Fiscalização autuante:

a) pelo levantamento quantitativo efetuado pelo fisco estadual, a omissão de saída de produtos seria de 5.515 unidades, e não 6.515, como consta da Decisão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACORDAO Nº: 103-13.309

b) o preço médio por unidade dita como omitida de lançamento por aquela fiscalização, foi de Cr\$ 259,05, o que resultara, em omissão, segundo a mesma, de Cr\$ 1.428.660,75, ao invés de Cr\$ 2.931.760,00 conforme a Decisão ora recorrida.

Sobre este item, verifica-se que, de fato, no documento lavrado pelo Fisco estadual, que deu origem às posteriores autuações, inclusive esta, consta (fls.38) um quantitativo de "omissão de saída de 5.515 un., de colchões ao preço médio unitário de Cz\$ 259,05".

Quanto ao mérito, sua posição é de que "Rigorosamente não se poderia deduzir da falta de "etiquetas de papel", omissão de receita para o fim do I.R.P.J. Quanto muito, poderia ser mero indício ou suspeita tênue a ensejar levantamento próprio que o Fisco Federal, por comodidade, não soube ou não pôde comprovar".

Reitera as razões apresentadas em sua impugnação, notadamente no que se refere ao fato de serem desprezadas as frações quantitativamente inferiores a 1.000 para fins de estoque, o que, por si só, justificaria a diferença apontada.

Alega que o "Suporte maior que fundamenta a autuação impugnada e a decisão ora recorrida, está no ato de pagamento feito ao Fisco Estadual" e que "Este pagamento resulta de ponderações práticas de ordem econômica".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACORDAO Nº: 103-13.309

Diz ainda que "Embora certa de que pagara o que não era devido, havia vantagem econômica ponderável ante a redução da multa e outros descontos em comparação aos encargos processuais e de honorários. Foi mais simples e vantajoso pagar ao Fisco Estadual, embora sem dever".

Acrescenta que, no caso, não se trata de tributação com base em prova emprestada do Fisco Estadual, mas na conclusão deste, para retirar ilação subjetiva de omissão de receitas por saídas de mercadorias, com base frágil em uso de etiquetas. Nem por presunção a matéria tributária pode prevalecer.

Por último e protestando para oferecer razões adicionais às que ora formula e juntar documentos probatórios pede a reforma da Decisão.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

V O T O

Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO , RELATORA.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o núcleo do litígio se prende a duas circunstâncias:

a) a ocorrência da omissão de receita apurada pela fiscalização, com base em levantamento quantitativo efetuado no item etiquetas de papel, adquiridas para identificar as medidas dos colchões;

b) a admissibilidade de a referida receita omitida integrar a composição do lucro da exploração, para fins de cálculo do benefício fiscal.

Quanto ao primeiro fato, os problemas constantes dos autos deixam clara a existência da questionada receita omitida, não procedendo a alegação da recorrente de que o lançamento se baseou em simples presunção, fundamentada na conclusão de fiscalização realizada pelo fisco estadual, constituindo, pois ilação de natureza subjetiva. Na verdade a referida matéria litigiosa encontra-se devidamente demonstrada nos autos, achando-se o processo instruído com elementos hábeis a caracterizar a infringência que fundamentou o Auto de Infração



PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

respectivo. Por outro lado, a empresa, em nenhuma das fases do procedimento, logrou comprovar estarem incorretos os cálculos efetuados pela autuante às fls.03, que acusam um valor de 6.515 unidades, cuja saída não foi contabilizada. Da mesma forma, não demonstrou a recorrente, a incorreção ou inconsistência dos números em que se baseou o mencionado quadro demonstrativo de fls.03, especialmente quanto ao estoque final inventariado, que teria dado origem à eventual diferença de 1.000 unidades, apontada entre o citado demonstrativo de fls.03 e o de fls.38. Limitou-se a recorrente a formular hipóteses e alegações vagas e imprecisas, insuficientes a descaracterizar a diferença de 6.515 unidades, encontrada pelo fisco com base em elemento extraídos da escrita e fiscal da empresa.

No tocante ao valor unitário das vendas omitidas, utilizado pelo autor do procedimento fiscal, conforme consta às fls.03, cabe esclarecer que o critério por ele adotado se encontra respaldado em legislação federal ali citada, não se admitindo a pretensão da recorrente de que deveria prevalecer o preço utilizado pelo fisco estadual, constante do demonstrativo de fls.38, já que a valoração das vendas omitidas levada a efeito pelo auditor fiscal estadual, se baseou em legislação própria do respectivo imposto, tendo em vista a sua sistemática de apuração, inaplicável, portanto, à esfera de tributação federal.

Por essas razões, considerando como ocorrida a omissão de receita, nos termos constantes do presente lançamento.



PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

Relativamente ao segundo aspecto da apuração fiscal, a saber, se a referida receita omitida estaria excluída do cálculo do lucro da exploração e, conseqüentemente, não gozaria do benefício fiscal a que a empresa faz jus, cumpre tecer as seguintes considerações:

a) a receita omitida foi apurada, neste caso, com base no levantamento quantitativo de etiquetas de papel, adquiridas para identificar as medidas dos colchões, donde se conclui que a mesma decorreu de falta de contabilização da venda de produtos de sua fabricação, sendo, portanto, de natureza operacional;

b) a receita operacional, mesmo quando apurada mediante procedimento fiscal "ex-officio", deve integrar a composição do lucro da exploração, mormente quando a atividade da qual decorre esteja contemplada como objeto do favor fiscal, o que é a hipótese dos autos (vide doc. de fls.29 e 30);

c) a recorrente goza de isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração da atividade incentivada, conforme consta da Portaria SGP/IC 028/86, doc. de fls.29 e 30.

d) o lucro da exploração, base de cálculo do mencionado incentivo, é o lucro do exercício, ajustado pela exclusão dos valores constantes do art.412 do RIR/80 (art.19 do D.L. 1598/77;



PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

e) entre os valores que devem ser excluídos do cômputo do lucro da exploração, não se encontra a matéria objeto do presente litígio, que é receita de natureza operacional, porém, não contabilizada;

f) o lucro líquido do exercício, de onde se origina o lucro da exploração, tem entre os seus componentes o lucro operacional, definido como aquele resultante das atividades principais ou acessórias que constituem o objeto da pessoa jurídica, abrangendo, portanto, os resultados contabilizados ou não;

g) logo, nos termos constantes dos Acórdãos 105.4215 e 101.73530 do 1º Conselho de Contribuinte "o lucro líquido do exercício não é o que se espelha a contabilidade ou é informado na declaração de rendimentos, mas o que, de acordo com a legislação de regência, deveria ser apurado, daí estar o Fisco autorizado e, até, obrigado a retificar o montante apresentado, quando em desacordo com as normas em vigor;

h) acrescente-se, ainda, citando os aludidos Acórdãos:



PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

"portanto, se a lei não dispõe que o lucro líquido do exercício tenha por base, apenas, o lucro operacional contabilizado e sim aquele que decorrer das transações efetivamente realizadas, as retificações das parcelas que formam o lucro operacional, assim como dos outros componentes do lucro líquido do exercício, como é caso da correção monetária mal calculada, etc., refletirão no todo (lucro líquido do exercício) e, por via de consequência, no lucro da exploração, que, como assinalamos, é a base de cálculo da isenção, e decorre do lucro líquido do exercício. Assim, é injurídico afirmar-se que o lucro da exploração teria por base, apenas, o lucro líquido do exercício contabilizado, porque, para tal, era indispensável que a lei expressamente o declarasse"...

E mais:

"Assinale-se que, salvo disposição textual em contrário, nos casos de omissão, erros ou deficiências contábeis, não se pode admitir alterar o lucro líquido do exercício, para efeito de encontrar o lucro real (base de cálculo do tributo) e negar-lhe igual efeito para a apuração do lucro da exploração, dado que ambos (lucro real e lucro da exploração) partem da mesma base, ou seja, o lucro líquido do exercício retificado".

Face às razões expostas, cumpre proceder ao novo cálculo do lucro da exploração e da respectiva isenção, a que a recorrente faria jus, em virtude da retificação do lucro líquido do exercício, operada de ofício, pela autoridade fiscal. Conforme



PROCESSO Nº: 10380/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

apurado nos cálculos a seguir demonstrados, remanesceria exigível a parcela do IRPJ correspondente à quantia de Cz\$ 97.075,00, devendo ser excluído do lançamento o valor de Cz\$ 1.170.906,00 de imposto total.

Demonstrativo do cálculo do IRPJ e PIS devidos em razão da retificação do lucro do exercício.

Omissão de Receita Apurada - Cz\$ 2.931.750,00
(operacional)

I - RECEITA LIQUIDA POR ATIVIDADE - PARTICIPAÇÃO
PERCENTUAL (retificadas)

- Atividade Isenta - Cz\$ 50.202.485
94,36% - Cz\$ 2.931.750 (receita
omitida)
Cz\$ 53.134.235

- Demais Atividades Cz\$ 3.176.167
5,64%

- Total da Receita Líquida Retificada:
Cz\$ 56.319.402

100%

II- LUCRO DA EXPLORAÇÃO (RETIFICADO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

Lucro Líquido Retificado	Cz\$ 11.678.949
+ Despesas não operacionais	Cz\$ 3.847
+ Correção Monetária p/IR	
sobre o Lucro Real	Cz\$ 18.452
- Receitas não Operacionais	<u>(Cz\$ 97.876)</u>
Lucro da exploração	
Retificado	Cz\$ 11.603.372
Parcela corresp. ativ.	
isenta - 94,36%	Cz\$ 10.948.942
Parcela corresp. demais	
atividades - 5,64%	Cz\$ 654.430

III- CALCULO DA ISENÇÃO (RETIFICADO)

Lucro da Exploração	
(atividade isenta)	Cz\$ 10.948.942
Imposto (35%)	Cz\$ 3.832.130
Adicional	Cz\$ 689.280
Percentual de isenção	100%
Isenção	Cz\$ 4.530.410

IV- CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO PIS
(RETIFICADOS)

Imposto de Renda (35%)	Cz\$ 4.112,202
Adicional	Cz\$ 149.314
Isenção do Imposto	Cz\$ 4.530.410
PIS	Cz\$ 14.003
Imposto Líquido a Pagar	Cz\$ 317.103



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº: 10580/007.106/90-71

ACÓRDÃO Nº: 103-13.309

V- REMANESCENTE DE IRPJ A PAGAR

Imposto Líquido Reajustado	Cz\$	317.103
Imposto lançado na Decla- ração nº 0015025	Cz\$	220.028
Saldo de imposto a Reco- lher	Cz\$	<u>97.075</u>

VI- REMANESCENTE DO PIS A PAGAR

PIS reajustado	Cz\$	14.004
PIS lançado na Declaração nº 0015025	Cz\$	11.580
Saldo de PIS a Recolher	Cz\$	<u>2.423</u>

A vista do exposto e mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência a parcela do IRPJ no valor de Cz\$ 1.170.906,00.

é o meu voto.

Brasília, 15 de dezembro de 1992.

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA